Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JOÃO PEDRO GASPARINO DOS SANTOS

A ARBITRAGEM SOB AS VISTAS TRABALHISTAS

Assis/SP
2019

Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JOÃO PEDRO GASPARINO DOS SANTOS

A ARBITRAGEM SOB AS VISTAS TRABALHISTAS

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): João Pedro Gasparino dos Santos
Orientador(a): Luiz Antônio Ramalho Zanoti

Assis/SP
2019

FICHA CATALOGRÁFICA

S237a SANTOS, João Pedro Gasparino dos.

A arbitragem sob as vistas trabalhistas /João Pedro Gasparino dos Santos. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2019.

28p.

1.Arbitragem 2.Trabalhista

CDD: 342.6642
Biblioteca da FEMA

A ARBITRAGEM SOB AS VISTAS TRABALHISTAS

JOÃO PEDRO GASPARINO DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Luiz Antônio Ramalho Zanoti

Examinador: _____
Gisele Spera Máximo

Assis/SP
Ano

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à todos que procuram um pouco de conhecimento a mais e, assim como eu, maneiras diferentes de se resolver seus conflitos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por sempre me manter na linha e confiante nas coisas boas e que tudo dará certo um dia, agradeço logo após aos meus pais pois, sem eles nada do que eu tenho ou sou hoje em dia existiria, sempre me ensinaram e corrigiram com lucidez e companheirismo, sem abusividades ou medidas exacerbadas, e claro, ao meu querido orientador, Luiz Antonio Ramalho Zanoti, que, sempre que procurado, sanou minhas dúvidas e aconselhou desde o início até a conclusão deste trabalho. À estes e aos demais que possuem parte, tanto em conselhos como em motivação, meu sincero e puro muito obrigado!

“Um juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis.” (Platão)

RESUMO

A arbitragem, quanto método extrajudicial de resolução de conflitos, chama a atenção de pessoas que possuem lide com outras estas, desde que de cunho patrimoniais, podem ser resolvidas por este método.

Com fulcro em princípios como o da igualdade de partes e do livre convencimento do julgador, a arbitragem acaba se equiparando ao método jurisdicional de resolução de conflitos.

Porém, ao se tratar de lide de cunho trabalhista, acabamos nos deparando com algumas críticas e dúvidas quanto à confiança deste método, vez que o empregado é considerado hipossuficiente, mas que acabam sendo sanadas com uma rápida análise e conclusão.

Palavras-chave: Arbitragem, trabalhista.

ABSTRACT

Arbitration, in terms of extrajudicial method of conflict resolution, attract people that have problems with others, this since they are about patrimonial intent, can be resolved in this method.

Based on principles like the equality and the free judge's conviction, the arbitration becomes equal of the jurisdictional method of resolution of conflicts.

However, when we talk about worker's issues, we end up facing a few critics and doubts about the confidence of this method, since the worker is considered disadvantaged, been rectified with a quickly analyze of the laws.

Keywords: Arbitration, labour.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 9
2. CONTEXTO HISTÓRICO 11
3. CONCEITO E PRINCÍPIOS DA ARBITRAGEM 15
4. PROCEDIMENTO ARBITRAL BRASILEIRO 20
5. CRÍTICA QUANTO AO ARBITRO LEIGO E A HIPOSSUFICÊNCIA DO TRABALHADOR 24
6. CONCLUSÃO 26
7. REFERÊNCIAS 27

1. INTRODUÇÃO

A arbitragem, método extrajudicial para a resolução de conflitos patrimoniais, é um dos métodos de heterocomposição mais antigos e presentes, tanto na sociedade brasileira, quanto no mundo. É considerada um modelo de heterocomposição pois é um procedimento onde um terceiro, alheio as partes e portanto não interessado em nenhum dos lados, julga o caso de forma justa, precisa e rápida dando fim a um problema que, se levado ao judiciário, poderia levar anos e, possivelmente, ficaria bem mais oneroso.

Dito isso, acabamos chegando então ao que se refere o tema dessa monografia, como a arbitragem é um método mais ágil, barato e simples quando se trata da resolução de conflitos de quaisquer espécie, não só a patrimonial, era de se esperar que a mesma chegaria a ser usada legalmente no âmbito jurídico e, não obstante, na área trabalhista, para tentar resolver conflitos onde os polos da discussão mantém relação de trabalho um para com o outro.

A análise especificamente à lide trabalhista é pelo simples motivo de termos a clara noção e, se não a temos, não é difícil provar ou chegar à mesma, que o trabalhador tem uma relação de hipossuficiência em relação ao empregador, onde este, em regra, detém os meios de produção a qual aquele trabalha, ou seja, aquele é subordinado a este.

Além de, falando em questão de poderio monetário, o empregador possui muito mais condições comparado às do trabalhador, que em via de regra, se encontra em uma situação financeira desfavorável em relação ao empregador.

Daí o enfoque deste trabalho, mostrar se a arbitragem quanto a resolução de conflitos trabalhistas de cunho patrimoniais é ou não o melhor e mais justo método a ser usado, sob a visão do trabalhador, o hipossuficiente, mostrar ou não se há possíveis ônus ou bônus, aos trabalhadores que se submetem, junto aos seus empregadores, a este método há tanto presente no nosso ordenamento jurídico porém pouco usado ou pouco falado.

Além de tentar dar luz a esse método que, deveria ser muito mais usado não só na área trabalhista, mas também em qualquer outra área que possa ditar sobre lides patrimoniais sendo ela cível, penal, entre outras.

Tudo isso será possível com o uso de livros doutrinários para dar base ao trabalho monográfico expondo os mais básicos princípios, aqueles que ditam ao alcances e limites

deste método, além de também especificar seus procedimentos e eventuais ações ou efeitos sobre a lide tratada, tanto para quem a ganha, quanto para quem a perde. Além da doutrina, será usada também a lei de arbitragem, lei número 9.307 de 23 de setembro de 1996, a qual dita com clareza e exatidão todos os efeitos, procedimentos e características da arbitragem além de especificar o meio de atuação do árbitro escolhido e, consequentemente incumbido a resolver o mérito da questão

2. CONTEXTO HISTÓRICO

A arbitragem nem sempre foi prevista em leis ou códigos semelhantes, decisões arbitrárias, ou seja, aquelas em que as próprias partes resolvem seus conflitos, datam de milhares de anos atrás. Porém antigamente não era via de regra os conflitos serem resolvidos no diálogo ou então com um terceiro nomeado, alheio às partes conflitantes, que findava a lide da forma mais justa possível, muitas vezes era o próprio sujeito da lide que, defendendo seus próprios interesses, findava o conflito por meio da autotutela. Esta é definida precisamente por Almeida Júnior (s.d.):

> Em apertada síntese, autotutela é fazer justiça pelas próprias mãos. Essa modalidade de solução dos conflitos de interesse foi muito difundida no passado, entre os povos incivilizados, que desconheciam um Estado organizado e onipresente. A autotutela é marcada por dois traços principais. O primeiro é que as partes envolvidas resolvem suas questões sem a presença de terceiros, como um árbitro, por exemplo. A segunda é que sempre uma vontade se impõe, via de regra pela força, a outra vontade. *(ALMEIDA JÚNIOR, 2002)*

Então com isso, fica presente a plena diferença entre um, autotutela, e outro, a arbitragem, já que a anterior data desde antes da civilização, uma questão mais instintiva e animal, onde pura e simplesmente o mais forte sobrepõe-se ao mais fraco, tendo aquele maior poderio e maiores propriedades em comparação a este, que só lhe cabe a aceitação da derrota.

Porém este tipo de resolução de conflitos, que primordialmente são de cunho patrimonial, não são exclusivos às datas anteriores às civilizações, mesmo com ela os conflitos ainda existem e ainda são resolvidos a base da força, como as guerras, a maioria delas visam o poderio econômico característico de tal território, raras as exceções que elas são por viés ideológico, então fica evidenciada a autotutela, um pais invade outro e, por meio da força e violência, impõe seus interesses e aplica seu próprio viés.

Todavia, aqui não daremos enfoque a este tipo de resolução de conflitos, o tipo violento, errado, que fere os princípios legais, mas sim daquele que é uma maneira legal de resolução de conflitos, que realmente resolve casos da maneira mais justa possível, a arbitragem.

Levando em consideração agora a vida do homem em sociedade, chegamos ao ponto onde discutimos sobre o patrimônio de cada um deles, onde o patrimônio de um limita o do outro

e vice-versa causando consequentemente um desconforto e o início de um conflito, onde uns se resolvem facilmente num acordo autônomo ou outros, mais delicados, que necessitam da presença de uma figura diferente da das partes, foi assim que se iniciou em Roma os primeiros ritos semelhantes aos da arbitragem, onde cita Teixeira (s.d.):

> Historicamente, a arbitragem se evidenciava nas duas formas do processo romano agrupadas na ordo *judiciorum privatorum*: o processo das *legis actiones* e o processo per formulas. Em ambas as espécies, que vão desde as origens históricas de Roma, sob a Realeza (754 a.C), ao surgimento da *cognitio extraordinaria*, sob Diocleciano (século III d.C), o mesmo esquema procedimental arrimava o processo romano: a figura do pretor, preparando a ação, primeiro mediante o enquadramento na ação da lei e, depois, acrescentando a elaboração da fórmula, como se vê na exemplificação de GAIO, e, em seguida, o julgamento por um *iudex* ou *arbiter,* que não integrava o corpo funcional romano, mas era simples particular idôneo, incumbido de julgar, como ocorreu com QUINTILIANO, gramático de profissão e inúmeras vezes nomeado *arbiter,* tanto que veio a contar, em obra clássica, as experiências do ofício. Esse arbitramento clássico veio a perder força na medida em que o Estado romano se publicizava, instaurando a ditadura e depois assumindo, por longos anos, o poder absoluto, em nova relação de forças na concentração do poder, que os romanos não mais abandonaram até o fim do Império. *(TEIXEIRA, 1997)*

Ficando evidenciada assim um forte indício de que a arbitragem quanto rito legal surge em Roma, porém é perdurada por países posteriores, já que sua aplicação romana cai por terra com a mudança governamental para um regime ditatorial, então, impondo limites muito mais duros e severos quanto à resolução de conflitos.

Outra civilização antiga que também fazia uso da arbitragem era a Grécia, onde os limites das cidades eram definidos em câmara arbitral.

Ficando assim clara a presença de arbitragem semelhante à qual conhecemos hoje em dia em datas um tanto quanto distantes, já que ambos os Estados supracitados são considerados berços de muitas relações jurídicas, não obstante o método aqui estudado, que traz consigo muitas características semelhantes às presentes nestas citadas historicamente.

2.1. ARBITRAGEM NO BRASIL

Posteriormente àqueles e tantos outros contextos históricos internacionais, a arbitragem finalmente chega ao Brasil na época ainda da colonização portuguesa, ficando claro com o Código comercial de 1850, ainda parcialmente vigente, que ditava e certos casos como em

seu revogado artigo 294, “todas as questões sociais que se suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral.”

Mais adiante em 1923, o Brasil entra como signatário ao Protocolo de Genebra o que traz mudanças significativas quanto ao uso efetivo da arbitragem como cita também Teixeira (s.d.):

> Tendo o Brasil assinado o Protocolo de Genebra, de 1923, sendo um dos contratantes do Código de Bustamante e signatário, igualmente, da Convenção Interamericana sobre arbitragem comercial internacional os nossos códigos unitários de processo civil, de 1939 e 1973, adotaram a arbitragem em sua modalidade facultativa de "juízo arbitral", pelo qual as partes podiam submeter seu litígio a árbitro(s), mediante compromisso, que o instituía, observados determinados requisitos. *(TEIXEIRA, 1997)*

Após os casos supracitados chegamos à Lei 9.0099/95, a lei que trata dos juizados especiais cíveis e criminais, a qual também traz consigo regras procedimentais referentes à arbitragem e os efeitos de sua sentença, dando caráter de transito em julgado se a mesma segue essas regras.

E finalmente chegamos em 1996, ano da criação da atual lei de arbitragem, a Lei de número 9.307/96, a qual realmente conceitua, divide, rege corretamente o procedimento trazido esparso por códigos, finalidades estas também expostas e comprovadas ainda por Teixeira (s.d.):

> Assim, cuidou a nova lei não apenas de substituir o ineficiente modelo de "juízo arbitrai", até então previsto em nossa legislação, por uma nova regência, dentro de padrões atuais, disciplinando notadamente a convenção de arbitragem e prestigiando a manifestação da vontade, como também, a par do resguardo dos bons costumes e da ordem pública (art. 2º, § 1º), se ocupou de adaptar o novo diploma aos textos legais conexos (arts. 41 e 42), de explicar o acesso ao Judiciário aos eventualmente prejudicados (art. 33), da eficácia dos tratados internacionais na matéria (art. 34) e até mesmo da postura ética dos árbitros, equiparando-os, para efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, a ensejar o enquadramento dos mesmos na tipologia criminal, em ocorrendo deslizes de comportamento. *(TEIXEIRA, 1997)*

Com isso findamos uma simples síntese e resumo da história da arbitragem que, como método legal, quando se trata de direito internacional é antiquíssima, desde Roma e Grécia em tempos que datam antes de Cristo, onde questões importantes eram resolvidas com esse procedimento. E no Brasil, quando se trata do direito puramente nosso, levando em

consideração a história, esse procedimento é novo e recente, porém, como veremos subsequentemente, alvo de uma crescente aplicação e visagem.

3. CONCEITO E PRINCÍPIOS DA ARBITRAGEM

Contextualizada e inserida a ideia de como e onde surgiu este método, é válido conceitua-lo, então, quanto ao que se diz sobre o que é arbitragem, esta nada mais é do que um método extrajudicial de resolução de conflitos, onde um terceiro, alheio às partes é escolhido segundo uma gama de critérios, que serão expostos mais a frente, para julgar lides de cunho patrimoniais disponíveis, tudo seguindo a lei e os princípios da mesma.

Estes terceiros são indicados ou escolhidos pelas, propriamente ditas, partes que buscam a arbitragem ou então por alguma instituição a qual elas aceitam, ficando claro e fixado o exercício da vontade das mesmas que, por meio do contrato e segundo o princípio do direito civil *pacta sunt servanda,* decidem por meio de clausula arbitral, resolverem seus eventuais problemas não em juízo, mas sim fora dele, no meio privado. As únicas ressalvas à escolha dos árbitros é que eles sejam alheios às partes e também capazes civilmente, além de o objeto da controvérsia seja de direito patrimonial disponível.

3.1 NATUREZA JURIDICA DA ARBITRAGEM

Quando tratamos do sistema jurídico e seus métodos ou então formas, fica evidente a obrigação de frisar seus princípios e conceitos espalhados por este sistema, afim de se obter um liame ou um sentido quanto a estes e seus próprios institutos regentes. Isso nos leva a suscitar as características essenciais, estas que especificam a natureza jurídica do objeto de estudo, a arbitragem. Quanto a natureza jurídica, traz Rodrigues dos Santos “Deste modo de pensar, a natureza jurídica traça a correta localização do objeto no sistema em que se insere, de forma que a forneça elementos necessários à doutrina”.

Chegamos então na classificação da natureza jurídica da arbitragem e esbarramos no seguinte detalhe, a arbitragem também tem poder jurisdicional mitigado, isto segundo à uma doutrina nomeada como jurisdicionalistas, já que os árbitros ligam os fatos concretos e suas características e proferem uma sentença, em contraponto existe a doutrina nomeada como privatista, que criticam a teoria anterior, com justificativa na questão de a arbitragem ser ausente quanto a coercitividade, atos de polícia e entre outros.

Outra teoria que também tenta classificar a natureza jurídica deste método é a contratualista, a qual, para os privatistas supracitados, é a que melhor caracteriza a arbitragem, já que a mesma surge pela convenção das partes em cláusula contratual. Esta teoria bate no ponto de que, uma jurisdição sem coerção, tem poder quase nulo.

Por fim, há também a teoria mista ou híbrida, que é marcada como o meio termo ente ambas, a conciliação das outras duas, além de ser a mais aceita, já que o árbitro exerce sim poder jurisdicional, mesmo que mitigado mas com a presença do núcleo contratualista, vez que a cláusula arbitral é válida e, em regra, essencial.

3.2 PRINCÍPIOS DA ARBITRAGEM

Chegamos então ao que tange a arbitragem em relação principiológica, estes com origem com a lei de arbitragem propriamente dita e com isso, a necessidade de conceituar o que são estes princípios.

Segundo o dicionário Houaiss, princípio é, nada mais que, “proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos”. Então especificando a importância e poder destes princípios, já que regem e limitam tudo o que se sujeita a eles.

Além do que, de nada adianta um método eficaz, eficiente, célere, de baixo custo, se o mesmo não possui limites, poderes, se não possui uma gama de princípios e regramentos para a eficaz aplicabilidade do mesmo.

Dito isto e tendo como norteador, quanto ao que tange os princípios, suas classificações e conceituações, o livro publicado em 2010 do autor Luciano Alves Rodrigues dos Santos chegamos às seguintes classificações:

3.2.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

Já foi dito anteriormente que a arbitragem é usada principalmente por partes que, previamente, expressaram, em cláusula arbitral, sua vontade e deliberação em resolver eventuais conflitos emergentes ao cumprimento do próprio contrato, portanto, se é cláusula contratual, assinada e acordada pelas partes, fica evidenciada a presença da escolha e

concordância de vontades das partes, já que fica sujeito às mesmas escolherem, segundo sua vontade, se vão preferir que a discussão e resolução de suas eventuais lides sejam promovidas pela arbitragem, expressamente por via de cláusula contratual, ou então se optarão pela resolução mais comum processual.

Este princípio não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, o mesmo já existia previamente, como exemplo mais clássico, na relação contratual cível, onde quem faz, limita a relação por meio de cláusulas, podem ser as próprias partes em exercício de suas próprias vontades.

3.2.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA IGUALDADE DAS PARTES

Como a arbitragem tem poder jurisdicional, a mesma resolve lides do formato mais conhecido, com a revisão e análise de provas, fatos, direitos, tudo o que tange um processo judicial quando tem que se atingir o livre convencimento do julgador, portanto, com essa característica e semelhança com o processo padrão, vem também o princípio do contraditório, ambas as partes do procedimento precisam ser ouvidas e terem oportunidades iguais de produção de suas provas, possíveis e necessárias, com a finalidade de defender seu ponto àquela lide, assim dita Rodrigues dos Santos, “tudo o que for diretamente oportunizado a um, assim será ao outro”, deixando claro aqui a correlação entre estes princípios e também sua expressiva necessidade vez que sem isso, seria posto em xeque a confiança e legalidade circundas à este método.

3.2.3 PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO OU DA PERSUASÃO RACIONAL DO JULGADOR

Como dito anteriormente, assim como no processo padrão, a arbitragem também possui a figura de um julgador, alguém que irá analisar o caso concreto e suas provas para proferir uma sentença possível e justa. Deixando assim evidente a necessidade de por meio probatório, convencer o julgador, daí o surgimento e aplicabilidade do princípio, o arbitro deve ser convencido por meios legais de produção de provas e direitos para só então

proferir sua sentença de forma mais correta e justa possível, deixando abertura para o próximo princípio.

3.2.4 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR

Quanto a este princípio, temos uma das principais características que o árbitro julgador deve ter, a imparcialidade, vez que a presença desta é o que vai garantir aos julgados uma melhor e mais justa decisão.

Porém, é válido dizer, que a imparcialidade aqui não está relacionada a não tomar uma parte como vencedora, com base em provas colhidas e trazidas à juízo, aqui fazendo um gancho ao princípio anterior, já que esta é a função primária do julgador, mas sim se refere à não tomar partido ao julgar, não julgar porque conhece uma das partes ou até mesmo tomar as dores de uma delas, ele deve deixar de lado suas convicções e ser incisivo com o auxílio das leis presentes no nosso ordenamento.

3.2.5 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA SENTENÇA

E por último mas com enorme importância, este princípio rege sobre o poder da sentença arbitral e, como um instituto jurídico não funciona só com regimentos que limitem-no ou o regrem e normatizem é necessário algo que o estabeleça um princípio que o faça ser levado a sério e até mesmo o diferencie incisivamente dos outros métodos.

Este princípio trata da obrigatoriedade e poder da sentença arbitral, onde quaisquer decisões nela contida não podem ser discutidas, no sentido de recursos ou homologações do poder judiciário, isto expresso no artigo 18º da lei de arbitragem, onde “O árbitro é juiz de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

Claro que se a sentença for abusiva, errada ou possuir quaisquer vícios quanto a sua essência e conteúdo, poderão ser discutidas em recursos interpostos ao próprio juízo arbitral, o retrocitado artigo não veda em si a interposição de recursos, mas sim recorrer ao

judiciário, o que faz total sentido, já que a arbitragem é um método extrajudicial de resolução de conflitos.

A conclusão que se chega quanto à este princípio é a de que, ele quem garante a obrigatoriedade do instituto e, principalmente, justifica o porquê da arbitragem possuir sua maior característica que é a celeridade, vez que, não há a possiblidade de sobrecarregar o juízo arbitral.

Portanto, em suma, se chega a um conjunto de características referentes a arbitragem, a primeira dela é que ela é totalmente confiável, vez que seus julgadores, os árbitros, são regrados por normas não só principiológicas mas também legais, outro é a eficiência e celeridade da mesma, que fica evidente em sua própria lei, onde seus atos não são subordinados ao sistema judiciário quanto procedimento, às leis sim, mas ao procedimento ou então eventual homologação e discussão posterior tangencial ao mesmo tema, a qual não é uma opção válida.

Tudo isto claro, levando em consideração um órgão licenciado para exercer funções inerentes à arbitragem, pois não tem como se assumir que alguém, que não tem formação acadêmico-jurídica poderá ou saberá julgar um caso concreto seguindo à risca as normas e regras que tangem o instituto, isto será tratado mais à frente.

4. PROCEDIMENTO ARBITRAL BRASILEIRO

Primeiramente é válido dizer que, como previamente citado, a arbitragem é existente a muito tempo, devido a isso, muito foi modificado e criticado sobre ela, no Brasil principalmente, vez que a arbitragem existe desde antes da abertura econômica do Brasil na década de 90, essa abertura econômica não foi instantânea, foi gradativa e, enquanto isso, a arbitragem ficava suprimida, vez que muitos a viam como um sinal de perda de soberania, já que circundava o meio comercial a instabilidade econômica, deste modo, segundo Rodrigues dos Santos (2010, pg. 50):

> Deste modo, haja vista introspectiva economia nacional, torna-se cada vez maior a relutância à aceitação da arbitragem como forma de solvência de litígios, já que acredita-se haver perda de porção da soberania, além do que, desta forma, estaria o Estado passando a conceder tratamento idêntico ao estrangeiro, uma vez ser a igualdade entre as partes princípio sumario do referido instituto. *(RODRIGUES DOS SANTOS, 2010)*

Apesar dessa insegurança e eventual medo de usufruir deste método, empresas como a Petrobras e a Fiat. A Fiat usava deste método desde a década de 70, vez que a Constituição Federal da época, 1967, fazia a alusão em seu artigo 7º o seguinte:

> Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe. (BRASIL, 1967, art. 3º)

Deixando claro assim que já se usava este método desde muito tempo, o detalhe aqui é a questão do medo, do receio em usufruir deste método, vez que parecia algo que retirava a soberania do estado e a colocava na mão de um terceiro, causas de valor imenso, difíceis de se resolver em um método relativamente simples, sem toda a graça e majestade do processo jurídico propriamente dito. Quanto à isso, o procedimento arbitral foi atualizado com o tempo, mas com a publicação e validade da lei arbitral em si o mesmo é atualizado e definido, dividido em, Convenção Arbitral e Procedimento arbitral propriamente dito.

4.1 DA CONVENÇÃO ARBITRAL

Nesta primeira fase, as lides irão, conjuntamente, compromissar-se a usar deste método, vez que o mesmo pode ser usado devido à clausula arbitral previamente expressa em contrato ou então pelo compromisso arbitral, vão também escolher o tipo de procedimento que será usado, ou um procedimento próprio ou então, se não estipulado, caberá ao órgão responsável ditá-lo, isto com base no artigo 21 da Lei de Arbitragem:

> Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.
> § 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.
> § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.
> § 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.
> § 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei. *(BRASIL, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, 1996)*

Após estipulação das normas norteadoras do procedimento, vide vontade das partes, o árbitro será escolhido e nomeado, vale dizer que aqui o árbitro é meramente escolhido, ainda não há o expresso ou tácito aceite. Vale ainda frisar que não é válida a clausula contratual se a mesma desrespeita princípios norteados pelo código civil, como o agente ser capaz, o objeto contratual ser liquido, possível, determinado ou determinável e então com forma prescrita ou não defesa em lei, respeitados esses princípios a cláusula é válida e o procedimento possível, porém como previamente citado, esta cláusula não é o único meio que possibilita o uso da arbitragem, isto devido ao artigo 3° da mesma lei:

> Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. *(BRASIL, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, 1996)*

Quanto a isto, é válido dizer que o compromisso arbitral é algo firmado por ambas as partes onde as mesmas renunciam à resolução judicial do conflito ali discutido e acatam ao método da arbitragem, vide artigo 9º da Lei de Arbitragem:

> Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.
> § 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.
> § 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público. *(BRASIL, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, 1996)*

O § 1° se refere à quando o requerido, possuindo prévia presença da cláusula arbitral, não a cumpre e, para isso, há o respaldo judicial para exigir o cumprimento da mesma, já o § 2º refere-se a possibilidade de as partes acatarem o procedimento por meio de documento particular, assinado por ambas e com a presença de testemunhas, este documento possui seus próprios requisitos, estes ditados no artigo 10º da mesma lei.

Em suma, esta parte do procedimento não o é, mas sim apenas uma expectativa de execução do mesmo, já que aqui ainda não há, o aceite do árbitro, é havendo-o que o procedimento será aplicado literalmente.

4.2 DO PROCEDIMENTO ARBITRAL PRÓPRIAMENTE DITO

Como toda resolução de conflitos com fulcro legal deve seguir o princípio do devido processo legal, a arbitragem pode ser sim considerada como um processo e, como todo processo, existe seu procedimento, seus participantes, autor e réu ou até mesmo requerente e requerido, assim como o julgador ou julgadores, este recebendo o título de árbitro.

Além de que todo processo que segue o princípio supracitado deve seguir também o do contraditório, onde cada uma das partes tem igual acesso às possíveis produções de provas e aos dados do processo, tal como terá, obrigatoriamente, a averiguação dessas provas, feita pelo julgador, já que existe o princípio do livre convencimento do mesmo, para só então, após sessadas as provas e discussões entre requerente, requerido e árbitro, ser proferida sua sentença.

A única diferença entre o processo judicial do arbitral é que as partes escolhem o procedimento, como leciona J. E. Carreira Alvim (2004, pg.147):

> “A grande vantagem da via arbitral sobre a judicial é que, nela, o procedimento é estabelecido pelas partes, com a determinação dos atos que o compõem, sumarizando *quantum satis* o rito processual.

> Podem também as partes, em vez de eleger um procedimento próprio, reportarem-se às regras de um órgão arbitral ou entidade especializada ou delegarem ao próprio árbitro ou ao tribunal arbitral regularem o procedimento.” *(CARREIRA ALVIM, 2004)*

Isto tudo é defeso na própria Lei de Arbitragem, mais especificamente em seu artigo 21, deixando clara assim a vantagem, celeridade e garantindo a confiança do mesmo, vez que se pega a garantia constitucional e a coloca em prática por um método ou procedimento mais célere, garantindo a principal característica da arbitragem.

Além do que, se as partes não acordarem ou não estipularem o procedimento cabe ao árbitro ou tribunal arbitral o decidir, respeitando inda os princípios antes ditados.

Um exemplo disso é a divisão feita em arbitragem de direito e arbitragem de equidade previstas na Lei de Arbitragem e defendidas por J.E. Carreira Alvim (2004, pg.158,159):

> “O direito brasileiro contempla a arbitragem de direito e a arbitragem de equidade, segundo levam os árbitros decidir de acordo com regras de direito ou com os princípios de equidade, a critério das partes (art. 2º, caput, LA). Estas podem escolher livremente as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública *(CARREIRA ALVIM, 2004)*

Então em suma, se as partes não decidirem-se ou não escolherem um procedimento específico, podem escolher o procedimento baseado nos costumes e nos princípios que norteiam nosso ordenamento.

Já sobre a arbitragem de direito dita o mesmo autor:

> “Quando a arbitragem é de direito, a atividade do árbitro se equipara à atividade do juiz togado, coma única diferença de ser o julgador um juiz convencional, mas esbarra, igualmente, nos limites que houverem as partes convencionado” *(CARREIRA ALVIM, 2004)*

Isso posto, só nos confirma a hipótese de que a arbitragem, quando é feita por um órgão licenciado e especializado, é uma versão segura, confiável e célere do processo judicial, vez que são mantidos os princípios, e costumes gerais do procedimento judicial padrão.

5. CRÍTICA QUANTO AO ARBITRO LEIGO E A HIPOSSUFICÊNCIA DO TRABALHADOR

Diante de todo o exposto anterior, geral e inerente à arbitragem em si, se afunilarmos a mesma para o que tange a ideia desta monografia, chegamos à lide trabalhista. Em se tratar dela, a nova Consolidação das Leis Trabalhistas reformada em 2019, traz em seu artigo 507-A a possibilidade de resolver em arbitragem lides trabalhistas onde o empregado receba, como remuneração, salário superior a dois salários mínimos, desde que por sua livre escolha ou concordância expressa.

O receio que fica é que, em consideração a hipossuficiência do trabalhador, o mesmo assine a clausula arbitral sem perceber, vez que ínfima parte dos sujeitos que assinam um contrato o leem efetiva e calmamente, não se atentando às suas exatas consequências, a principal é que, em se tratando exclusivamente da lide trabalhista, a única vantagem mais expressiva é a da celeridade, excluindo aqui a de baixa onerosidade, vez que na justiça do trabalho há a possibilidade de gratuidade de justiça, além da declarada tendência de defesa do empregado pela presença da relação de hipossuficiência do empregado.

Além disto, há a crítica quanto à qualidade de leigo do árbitro, isto nos causa outro receio, vez que, ao se tratar de direitos trabalhistas, a lide se torna muito complicada, pois aqui se está mexendo com algo que pode ser considerado como necessário a sobrevivência do indivíduo, ou então ao menos como algo necessário para a vivência digna daquela pessoa, não é muito difícil encontrar juízes, que ao se depararem com uma sentença arbitral, revogam decisões tomadas em arbitragem.

Porém, apesar destas críticas serem de peso enorme e realmente relevantes, a própria Consolidação das Leis Trabalhistas e Lei de Arbitragem trazem respaldo às mesmas, exemplo disto é a previsão de só aquele trabalhador com renda maior que dois salários mínimos pode remeter seus problemas trabalhistas à arbitragem, protegendo de erro aquele trabalhador com renda menor, que corre mais risco em consequência de uma eventual clausula arbitral errônea, isto claramente presente no artigo ditado anteriormente. E quanto à característica de leigo imposta ao árbitro, isso pode sim causar algum conflito na hora de julgar a lide e impor medidas, mas o artigo 32 da Lei 9.307/96 traz consigo nulidades da sentença arbitral, entre elas a nulidade quando a sentença proferida emana de quem não poderia ser árbitro e, ainda na mesma lei, o artigo 33, dita eu a sentença

arbitral, pode sim ser levada ao judiciário, pleiteando sua anulação quando houver algum caso de nulidade previsto na lei.

6. CONCLUSÃO

Dito tudo isso, chegamos ás seguintes conclusões, a arbitragem quanto método de resolução de conflitos exclusivamente patrimoniais, com base em seus princípios e normas, tal qual a sua lei própria, pode ser extremamente célere e com baixo custo, vez que não se faz uso de mecanismos ou personagens inerentes ao sistema e o processo judiciário. Por isso, podemos dizer com certeza isso, a segunda coisa é que, devido à todo o respaldo da lei, constituição, código civil, mesmo que haja erro na decisão promovida pela arbitragem ou tribunal arbitral, ela pode ser reformada, desde que se encaixe nas formas previstas na lei.

Porém, é válida a ressalva quanto a arbitragem feita fora de um órgão licenciado e com permissão para a fazer, vez que temos a condição de leigo do árbitro, tal qual aumenta devido à falta de preparo e competência de tal árbitro singular, seria preferível que tal procedimento ocorresse em órgão específico.

Quanto à lide trabalhista, as dúvidas que mais aparecem ou acabam atingindo a arbitragem são facilmente derrubadas por nossas próprias leis, onde só o trabalhador com, presumida, renda um pouco maior pode usar deste método para resolução de suas lides, excluindo a crítica quanto ao eventual custo da arbitragem que, mesmo que baixo, pode ser um pouco mais em relação ao processo do trabalho. E, no que tange a hipossuficiência intelectual, temos uma ressalva quanto à clausula arbitral contratual, que por vezes pode passar despercebida pelo trabalhador hipossuficiente, mas esta acaba sendo erro do próprio contratante que, muitas vezes por costume, acaba não lendo as cláusulas do contrato de trabalho que ditará suas condutas futuras.

Portanto, é sabido que a arbitragem é um método simples, célere e menos custoso que o normal e, como dito anteriormente, com a reforma trabalhista se torna possível em lides desta disciplina, o que deixa ressalvas, alguns receios, mas muitas certezas, uma delas e talvez a principal é a de que pode sim, ser uma boa ideia o trabalhador que, por sua livre e espontânea vontade, aceite resolver suas eventuais lides trabalhistas por meio deste método.

7. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA JÚNIOR, J. E. (Agosto de 2002). *Abitragem: questões polêmicas.* Acesso em Jun de 2019, disponível em https://jus.com.br/artigos/3183/arbitragem-questoes-polemicas: https://jus.com.br/artigos/3183/arbitragem-questoes-polemicas

BRASIL. (23 de set de 1996). *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Acesso em Junho de 2019, disponível em Arbitragem: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm

BRASIL. (13 de Jul de 2017). *Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017*. Acesso em junho de 2019, disponível em Consolidação das leis Trabalhistas: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm

CARREIRA ALVIM, J. (2004). *Direito Arbitral* (2º ed.). Rio de Janeiro: Forense.

RODRIGUES DOS SANTOS, L. A. (2010). *A arbitragem no ordenamento jurídico* (1º ed.). São Paulo: Biblioteca 24x7.

TEIXEIRA, S. d. (1997). Arbitragem como meio de solução de conflitos no âmbito do mercosul e imprescindibilidade da corte comunitária. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, 15-42.